



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900995/2006-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.520 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Compensação IRRF  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 21/01/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. EFEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A DCTF retificada após notificação do resultado de despacho de não homologação retira a espontaneidade do contribuinte, mas não impede que este comprove que incorreu em erro ao realizar a declaração original, de modo a receber a chancela do órgão julgador.

IRRF. GANHO DE CAPITAL DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. ISENÇÃO. §1º, ART. 81 LEI Nº 8.931/94.

É isento de IRRF o ganho de capital apurada em operações de compra e venda de ações em bolsa por investidor não residente que se adequa às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Situação preenchida pela entidade em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 06/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez (Presidente Substituto).

## Relatório

### 1 Pedido de Compensação

A recorrente efetuou compensação de IRRF a pagar com IRRF supostamente pago a maior.

O IRRF utilizado para compensação foi recolhido a maior devido a erro na classificação do titular do ganho de capital.

Em 21/01/2003, a recorrente realizou para seu cliente *Banque Générale Du Luxembourg* uma operação de venda de ações de VALE5, na qual foi apurado ganho de capital no valor de R\$ 1.318.531,6, o que daria ensejo a recolhimento de IRRF no montante de R\$ 84.074,66. Ocorre que tal incidência só ocorreria caso o investidor estrangeiro estivesse situado em país de tributação favorecida.

Luxemburgo — país do cliente — está listado como país de tributação favorecida na IN 188/02, mas somente em relação às holdings lá registradas. A cliente da recorrente — *Banque Générale du Luxembourg* —, contudo não é holding. Desse modo, ao verificar que a retenção foi indevida, a recorrente reembolsou o valor indevidamente retido e efetuou a compensação do tributo mediante a PERD/DCOMP nº 07072.39927.300603.1.3.04-9404 (fls. 38-43).

### 2 Despacho Decisório

Em análise do pedido de compensação, foi proferido despacho decisório não homologando o pedido (fl. 12). A justificativa foi a ausência de excesso de recolhimento, porquanto a DARF corresponde ao valor da DCTF (R\$ 81.696,62), não se podendo falar em pagamento a maior. Desse modo, restou crédito tributário de R\$ 161.85,06 a pagar, incluídos tributo, multa de mora de 20 % e juros de mora.

### 3 Manifestação de Inconformidade

Tendo sido intimado do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1-5) atacando o despacho, expondo os seguintes argumentos:

- a) em 21/01/03, a empresa *Banque Générale Du Luxembourg*, situada em Luxemburgo, realizou operação em bolsa com ações da VALE5, e apurou ganho de capital no montante de R\$ 1.318.531,46, sobre o qual foi retido IR de R\$ 84.04,66, valor recolhido em conjunto com outros débitos de IRRF em operações contemporâneas, cuja DARF totalizou R\$ 181.696,62;
- b) ocorre que o tributo foi retido indevidamente, pois o *Banque Du Luxembourg* é investidor não residente, adaptado à Resolução CMN

2.869/00, e não é considerado situado em paraíso fiscal. Isso porque Luxemburgo, de acordo com a IN 188/02, é considerado paraíso fiscal somente em relação às holdings lá registradas, o que não é o caso da empresa em questão;

- c) uma vez constatado o erro, o recorrente efetuou o reembolso ao cliente e pediu a compensação do tributo. Dessa forma, como foi demonstrado que o recolhimento foi indevido, e que o recorrente arcou com o ônus econômico do tributo, é legítima a compensação.

#### 4 Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela 8ª Turma da DRJ/SPOI. A decisão (fls. 53-59) trouxe os seguintes fundamentos:

- a) a análise do mérito restou prejudicada, pois não foi comprovado que o suposto indébito de R\$ 84.074,66 estaria incluído no total recolhido no DARF em questão, de R\$ 181.696,62. Tal prova deveria ser realizada correlacionando estes valores com os registros contábeis da recorrente;
- b) não foi comprovada pelo recorrente a retificação da DCTF, a fim de excluir a parcela de R\$ 84.074,66 do crédito tributário confessado;
- c) o pedido de diligência realizado pelo recorrente restou prejudicado, pois o momento de produção de provas é o da apresentação de manifestação de inconformidade.

#### 5 Recurso Voluntário

Intimada do acórdão da DRJ em 19/12/08, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64-75), tempestivo, em 20/01/09. Além de repisar os argumentos da manifestação de inconformidade, acresce:

- a) o DARF de R\$ 181.696,62 é composta pelas seguintes retenções efetuadas no período:

| Nome do Cliente                          | Nº do Cliente | Valor do IRRF     | Vide Documento   |
|------------------------------------------|---------------|-------------------|------------------|
| Banque Generale Du Luxembourg            | 6631-9        | 84.074,66         | Doc. 3 - A       |
| Pheasant Investments                     | 5390-0        | 2.100,23          | Doc. 3 - B       |
| Outram Investments Limited               | 5401-9        | 9.986,77          | Doc. 3 - C       |
| Dolcay Investments Limited               | 5402-7        | 9.889,20          | Doc. 3 - D       |
| Harco A Limited                          | 5403-5        | 3.504,84          | Doc. 3 - E       |
| The Emerging Markets Country Series Fund | 6764-1        | 82.478,06         | Doc. 3 - F       |
| JP Morgan Life Assurance Limited         | 7002-2        | 50.696,13         | Doc. 3 - G       |
| The Emerging Markets Country Series Fund | 206764-4      | 18.149,38         | Doc. 3 - H       |
| Desconto IR pago a maior                 |               | (79.182,65)       | Doc. 4-B e 4-C   |
| <b>Valor Recolhido</b>                   |               | <b>181.696,62</b> | <b>somatório</b> |

- b) apresentou os demonstrativos das operações de venda acima listadas

(fls.95-102)

c) acostou páginas de seus livros contábeis nas quais estão registradas as operações, com a indicação do que representam na contabilidade (fls. 105-110);

d) demonstrou a retificação da DCTF (fls. 140-141);

e) apresentou declaração da CVM atestando que o *Banque Générale Du Luxembourg* é adaptado à Resolução CMN n 2.689/2000.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Pandolfo

O presente recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, e está de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual merece ser conhecido e julgado.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de a recorrente compensar o valor de R\$ 84.074,66, correspondente a IRRF supostamente pago a maior.

No julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ, a análise do mérito foi julgada prejudicada pelos motivos que transcrevo:

*6.1. Antes de entrar no mérito sobre estar ou não correta não tributação do rendimento obtido pelo não-residente ("Banque Generale Du Luxembourg") far-se-ia necessário apresentar a composição dos valores que perfizeram o montante de R\$181.696,62, correlacionando-o, inclusive, com os registros efetuados em livros contábeis da contribuinte. Não há nos autos a comprovação de que os R\$ 84.074,66, supostamente indevidos, estejam inseridos no valor recolhido de R\$ 181.696,62.*

*6.2. Registre-se que qualquer procedimento de retificação de declaração apresentada em cumprimento a dever instrumental, definido, na legislação de regência, somente é regularmente admitido, em face de comprovado erro de fato. Frise-se que não há prova nos autos a embasar as retificações efetuadas nas DCTF pela contribuinte em 17/06/2008 e 18/08/2008 (fls. 49, 51/53); notadamente, não foram acostados ao processo os registros nos livros contábeis a evidenciar a correção da retificação procedida.*

*6.3. Além disso, a retificação efetuada nas DCTF em 17/06/2008 e 18/08/2008 (fls. 49, 51/53), após a prolação do despacho decisório (20/05/2008 - fls. 47), caracteriza-se como inovação, e, sendo assim, configura uma nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Desta feita, referidas retificações nas DCTF devem ser desconsideradas.*

## **1 DA PROVA DA PRESENÇA DO VALOR COMPENSADO NA COMPOSIÇÃO DA DARF INDICADA**

Para rebater o ponto 6.1, o recorrente trouxe aos autos a tabela listando as operações que comporiam a DARF em que foi recolhido tributo a maior:

Processo nº 16327.900995/2006-61  
Acórdão n.º 2202-002.520

S2-C2T2  
Fl. 209

| Nome do Cliente                          | Nº do Cliente | Valor do IRRF | Vide Documento |
|------------------------------------------|---------------|---------------|----------------|
| Banque Generale Du Luxembourg            | 6631-9        | 84.074,66     | Doc. 3 - A     |
| Pheasant Investments                     | 5390-0        | 2.100,23      | Doc. 3 - B     |
| Outram Investments Limited               | 5401-9        | 9.986,77      | Doc. 3 - C     |
| Dolcay Investments Limited               | 5402-7        | 9.889,20      | Doc. 3 - D     |
| Hanco A Limited                          | 5403-5        | 3.504,84      | Doc. 3 - E     |
| The Emerging Markets Country Series Fund | 6764-1        | 82.478,06     | Doc. 3 - F     |
| JP Morgan Life Assurance Limited         | 7002-2        | 50.696,13     | Doc. 3 - G     |
| The Emerging Markets Country Series Fund | 206764-4      | 18.149,38     | Doc. 3 - H     |
| Desconto IR pago a maior                 |               | (79.182,65)   | Doc. 4-B e 4-C |
| Valor Recolhido                          |               | 181.696,62    | somatório      |

Ainda, apresentou o registro dessas operações em seu livro Razão Contábil (fls.104-105):

COMPL.HISTORICO = VALOR REF.RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA S GANHO DE CAPITAL. REF.NOSTRO = 305900741

MOVTO.= 0305900741 OP.INP=S114723 OP.AUT=S710878 OP.LIB= BACK-VALUE= TIME AUTH= 17.20.13

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 1500570 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 18.149,38

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5632439 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 50.696,13

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5625220 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 84.074,66

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5607655 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 9.889,20

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5607663 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 3.504,84

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5607558 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 2.100,23

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5629756 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 82.478,06

SUB=349420902300 MO=080 ST=000 CC= 5607647 C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 9.986,77

SUB=349420902327 MO=080 ST=121 CC= C=0900-C DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 260.879,27

TOT.C/C->DEB.= 0,00 CRED= 0,00 TOT.SUB->DEB= 260.879,27 CRED= 260.879,27

EVENTO = 9999998 EVENTO AUTOMATICO

07 - 79.182,65 = 181.696,62 (Valor recol)

O valor total do imposto a recolher seria de R\$ 260.879,72, mas uma parcela de R\$ 79.182.65 foi adimplida mediante compensação:

COMPL.HISTORICO = COMPENSACAO DE IR S/GANHO DE CAPITAL (ANEXO IV) RECOLHIDO A MAIOR REF.NOSTRO = 305901337

MOVTO.= 0305901337 OP.INP=T109334 OP.AUT=F059927 OP.LIB= BACK-VALUE= TIME AUTH= 16.03.10

SUB=218865990072 MO=080 ST=669 CC= C=0900-C DEST=000 CH= 34928 OV= ME= 0,00 R\$= 79.182,6

SUB=349420902327 MO=080 ST=669 CC= C=0905-D DEST=000 CH= OV= ME= 0,00 R\$= 79.182,6

TOT.C/C->DEB.= 0,00 CRED= 0,00 TOT.SUB->DEB= 79.182,65 CRED= 79.182,6

O restante — R\$ 181.696,62 — foi recolhido mediante DARF (fl 112).

Além disso, apresentou os demonstrativos das operações (fls. 95-102), de modo a comprová-las. Ainda, para demonstrar que arcou com o ônus econômico da retenção, apresentou extratos das contas de seu cliente, demonstrando tanto a retenção quanto a devolução dos valores (fls. 128 e 131):



|                 |      |                                     |            |               |            |
|-----------------|------|-------------------------------------|------------|---------------|------------|
| itibank-GSG     |      | *** GLOBAL RELATIONSHIP BANKING *** |            |               | DANNIF03   |
| lial : 02 001   |      | Contas - Deposits Accounts          |            |               | 13/06/2008 |
| -----           |      |                                     |            |               |            |
| Conta.: 5625220 |      | - FORTIS BANQUE LUXEMBOURG SA       |            |               | Pag.: 2    |
| -----           |      |                                     |            |               |            |
| Data            | Cod  | Descricao                           | Referencia | Valor         | Saldo      |
| 05/02/2003      | 0726 | CPMF                                | 0000001    | 4.991,45-     |            |
| 05/02/2003      | 5080 | CAMBIO                              | 0000001    | 1.313.540,01- |            |
| 05/02/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |               | 383.219,90 |
| 05/02/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |               | 383.219,90 |
| 27/02/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 279,61        |            |
| 27/02/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 1.183,74      |            |
| 27/02/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |               | 384.683,25 |
| 27/02/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |               | 384.683,25 |
| 28/02/2003      | 5116 | IMPOSTO RENDA                       | 0000001    | 84.074,66-    |            |
| 28/02/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |               | 300.608,59 |
| 28/02/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |               | 300.608,59 |
| 28/03/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 27,57         |            |
| 28/03/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 242,96        |            |
| 28/03/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |               | 300.879,12 |
| 28/03/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |               | 300.879,12 |
| Clear-----      |      | PF3-----                            | PF4-----   | PF7-----      | PF8-----   |
| Cancela         |      | Retorna                             | Imprime    | Pag.Ant.      | Prox.Pag.  |

① Retenção do IR

|                 |      |                                     |            |             |            |
|-----------------|------|-------------------------------------|------------|-------------|------------|
| Data bank-CBS   |      | *** GLOBAL RELATIONSHIP BANKING *** |            |             | DANN1F03   |
| Linha : 02 001  |      | Contas - Deposits Accounts          |            |             | 13/06/2008 |
| -----           |      |                                     |            |             |            |
| Conta.: 5625220 |      | - FORTIS BANQUE LUXEMBOURG SA       |            |             | Pag.: 5    |
| -----           |      |                                     |            |             |            |
| Data            | Cod  | Descricao                           | Referencia | Valor       | Saldo      |
| 30/06/2003      | 1116 | ESTORNO TARIFAS                     | 0000001    | 5.565,74    |            |
| 30/06/2003      | 1116 | ESTORNO TARIFAS                     | 0000001    | 84.074,66   |            |
| 30/06/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |             | 391.115,71 |
| 30/06/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |             | 391.115,71 |
| 01/07/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 0,71        |            |
| 01/07/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 28,59       |            |
| 01/07/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |             | 391.145,01 |
| 01/07/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |             | 391.145,01 |
| 21/07/2003      | 0726 | CPMF                                | 0000021    | 2.099,06-   |            |
| 21/07/2003      | 1107 | LIQUID DE ACOES                     |            | 555.598,68  |            |
| 21/07/2003      | 5059 | PAGAM.DE MULTA                      | 0000021    | 1.115,35-   |            |
| 21/07/2003      | 5080 | CAMBIO                              | 0000021    | 552.384,27- |            |
| 21/07/2003      |      | RECURSOS EM C/C                     |            |             | 391.145,01 |
| 21/07/2003      |      | SALDO FINAL                         |            |             | 391.145,01 |
| 01/08/2003      | 1068 | PGTO.DIVIDENDOS                     |            | 69.751,00   |            |
| Clear-----      |      | PF3-----                            | PF4-----   | PF7-----    | PF8-----   |
| Cancela         |      | Retorna                             | Imprime    | Pag.Ant.    | Prox.Pag.  |

② Devolução do IR

Dessa forma, entendo que restou exaustivamente comprovado que o valor de R\$ 84.074,66 integrava o DARF de R\$ 181.696,62.



## 2 DO ERRO FORMAL NA COMPENSAÇÃO

Quanto ao ponto seguinte, de que não pode ser acolhido o crédito pois não foi retificada a DCTF à época do pedido de compensação, entendo que tal fato não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

Isso porque a retificação da DCTF após o início do procedimento de fiscalização não é completamente inócua: ela possui caráter informativo. O efeito de sua retificação extemporânea é a perda da espontaneidade e da força probatória, de modo que é necessário comprovar o erro indicado que deu azo à retificação. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desse Conselho:

*INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA LEGITIMAR COMPENSAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS FEDERAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO*

*A compensação de outros tributos federais com eventual crédito decorrente de recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte deve preceder de legitimação deste, através de regular processo administrativo, onde as razões do equívoco que lhe deram causa devem estar documentalmente evidenciadas. A simples apresentação de DCTF retificadora em data posterior ao indeferimento da compensação formalizada, por inexistência do crédito, não é suficiente para o seu reconhecimento.*

*(CARF. Segunda Seção. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2102-002.183. Rel. Conselheiro Atílio Pitarelli)*

No caso em tela, embora a apresentação da DCTF tenha ocorrido de maneira extemporânea, a negativa se deu devido à falta de comprovação por parte do recorrente do erro que teria ensejado a retificação. Ou seja, admitiu-se que o CARF poderia acolher a modificação e extinguir o crédito tributário se a prova tivesse sido realizada.

Quanto à Sumula nº 33 desse Conselho —A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício — entendo que seu efeito é afastar a força probatória das declarações entregues após o início do procedimento fiscal, bem como afastar a incidência da denúncia espontânea.

Por força da aludida Súmula CARF nº 33, mesmo que realize a retificação de sua declaração, cabe ao contribuinte comprovar seu direito através de apresentação de todos os documentos necessários à formação da convicção do julgador administrativo de que efetivamente faz jus ao reparo do indébito através da compensação com tributo devido.

Dessa forma, afasto tal fundamento da decisão de primeira instância.

## 3 DO DIREITO DO CRÉDITO

Uma vez comprovado que o recorrente arcou com o ônus econômico do tributo — por ter reembolsado ao cliente o tributo retido indevidamente —, e que o valor erroneamente recolhido estava efetivamente incluído no DARF indicado, é necessário analisar se o tributo foi efetivamente pago de forma indevida.

O cliente que sofreu a retenção é instituição financeira sediada em Luxemburgo. A operação na qual ocorreu a retenção foi venda de ações em bolsa, que resultou em ganho de capital.

A legislação brasileira, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico do país, criou regime tributário diferenciado para os investidores estrangeiros. Tal regime tributário isenta os ganhos de capital auferidos por estes investidores.

De acordo com a Lei nº 8.981/95, os ganhos de capital que sejam auferidos por instituições enquadradas pela CMN como investidores estrangeiros são isentos de IRRF:

*Lei nº 8.981/95*

*Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:*

***I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;***

***§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.***

*Decreto-Lei nº 2.285/86*

***Art 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimentos coletivo, constituídos no exterior. (Vide Decreto-lei nº 2.469, de 1988)***

Essa isenção está regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 25/01, que, em seus arts. 39 e 40 dispõe:

***Art. 39. Os rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:***

***(...)***

***Art. 40. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros de que trata o artigo anterior.***

Segundo ofício da CVM à fl. 114, o *Banque Générale Du Luxembourg S.A.* cumpre as disposições da Resolução CVM nº 2.689/00, que regulamenta os investimentos estrangeiros no Brasil. Quanto à natureza do rendimento auferido pelo *Banque Générale Du*

Processo nº 16327.900995/2006-61  
Acórdão n.º **2202-002.520**

**S2-C2T2**  
Fl. 211

*Luxembourg* na operação, o comprovante à fl. 95 demonstra que corresponde a ganho de capital.

Dessa forma, entende-se que o ganho de capital em comento enquadra-se na isenção supra referida.

Sendo assim, correto o entendimento da recorrente de que o imposto não deveria incidir sobre essa operação, e, conseqüentemente, deve ser reconhecido que o pagamento de R\$ 84.074,66 foi indevido.

Com base no acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, homologando a compensação e declarando extinto o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo